

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.

O PLS nº 134 de 2016 acresce ao art. 5º da referida lei quatro parágrafos. O § 1º dispõe que a CAMEX disponibilize, para acesso do



Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Devem ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Segundo o projeto, o custo fiscal do seguro “deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro”, sendo este calculado tendo por base, “no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador” (§§ 2º e 3º acrescidos.).

No § 4º acrescido, a proposição estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 2016, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as mesmas regras da Lei de Acesso à Informação sobre informações sigilosa e pessoal.

Em ambas as proposições, o art. 2º trata do início da vigência, que será a data da respectiva publicação.

As matérias foram encaminhadas, para tramitação conjunta, a esta Comissão, seguindo depois para a Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), à qual caberá a decisão terminativa.

O autor justifica as proposições pela necessidade de “aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento” e de “resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade”.



Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental inicial.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal na proposição, pois compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF). Ademais, é competência comum dos entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (art. 23, I). Por outro lado, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico (art. 24, I). Tampouco há ofensa às competências privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF).

Quanto ao mérito, os projetos vêm ao encontro da necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como do direito de acesso à informação e do princípio de publicidade, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXIII; pelo art. 37; e pelo art. 216, § 2º, todos da Constituição.

Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Vale ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), no que diz respeito a proteger “informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” e a assegurar “o acesso à parte



não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, conforme os arts. 6º, inciso III; e 7º, § 2º.

Quanto à redação e à técnica legislativa, tão somente é necessário corrigir a numeração dos parágrafos acrescidos pelo PLS nº 134 de 2016 aos arts. 5º e 7º da Lei nº 9.818, de 1999. A mudança se deve às recentes alterações a essa norma legal feitas pela Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016.

Por fim, em virtude da grande similaridade dos conteúdos e com o intuito de resguardar a celeridade e a eficiência legislativa, propomos a tramitação de um PLS único que englobe o mérito dos dois projetos analisados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 135 de 2016 e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a publicar, em sítio público, o custo fiscal estimado e informações sobre as decisões na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, e



disponibilizar ao Tribunal de Contas da União a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 5º**

§ 1º

§ 2º A CAMEX disponibilizará ao Tribunal de Contas da União arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação considerará em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado da instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 4º O cálculo do valor justo do seguro de crédito considerará, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação pelo importador.

§ 5º O custo fiscal, por operação de crédito, será disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o art. 6º, III, e o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 7º**

.....



§ 3º A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

